



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 053/2020, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a conceder subvenção social à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI**, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira. Também, o art. 155, Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Importante esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, mas também devem obedecer as regras previstas na Lei 13.019/2014. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os instrumentos que formalizarão os repasses por meio de subvenção serão termo de colaboração e o termo de fomento.

Vale lembrar que a referida lei em seu art. 31, ressaltou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Desta forma, considerando a inviabilidade de competição e a natureza singular da entidade em comento, é possível a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos através de lei municipal, mediante inexigibilidade do chamamento público, o que demonstra a viabilidade jurídica da propositura em questão.

Noutra seara, importante analisar que, por se tratar de ano eleitoral, as subvenções sociais devem ser analisadas com cautela, uma vez que o art. 73, §10 da Lei 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e valores ou benefícios por parte da Administração Pública nos anos de eleições.

No caso em comento, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica entende que não se aplica a vedação legal, porquanto a mesma entidade recebeu subvenções em exercícios anteriores, representando uma continuidade a ação social na área da saúde e assistência social realizada pela associação beneficiada, sem conotação eleitoral.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de novembro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico